



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.013

Recurso nº 51.985 - PIS REPIQUE EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA

Recorrida DRF em GOIÂNIA - GO

PIS-REPIQUE - IR - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA
DECISÃO A QUO.

Declaração de nulidade da Decisão de 1º grau
nº Processo-matriz, importa em idêntica de-
claração no Processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula
a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., 16 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM CLEZARIO SILVEIRA VERSIANI - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
DOS ANJOS CIONAL

SESSÃO DE: 11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS-
CO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente
por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLI-
VEIRA.

Recurso nº 51.985

Acórdão nº 103-09.013

Recorrente: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Alvorada Engenharia e Imóveis Ltda., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs tempestivo Recurso (fls. 37) a este Conselho, em 23/9/88, contra a R. Decisão (fls. 33/34) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, que, em 12/8/88, julgara procedente o lançamento do PIS-Repique, constituído pelo Auto de Infração (fls. 07) de 28/12/87, tempestivamente impugnado em 9/2/88, às fls. 13.

2. A exigência discutida no Recurso em julgamento se refere ao PIS-Repique, isto é, à Contribuição, com recursos próprios em valor igual ao PIS-Dedução do IR incidente sobre omissão de receita e outros valores tributados, nos exercícios de 1985 e 1986, no Processo-matriz nº 10120/002.228/87-19, do qual o presente decorre e cuja preliminar do Recurso voluntário, nele interposto, foi acolhida por esta E. Câmara pelo Acórdão nº 103-08.945, de 13/3/89 (anexado juntamente com Relatório e Voto), declarando nula a R. Decisão a quo, por evidente cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.013

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista do que foi relatado, a exigência do PIS-Repique decorre do imposto de renda lançado no Processo-matriz já identificado, aplicando-se ao caso o princípio da decorrência, segundo o qual, a decisão sobre a exigência reflexa será prolatada acompanhando o que foi decidido no Processo-matriz, em julgamento de igual nível, salvo é claro, algumas exceções, quando se decidirá de forma diversa, por força de certos fatos novos ou determinadas razões relevantes.

3. A R. Decisão recorrida no Processo-matriz, como relatado, foi declarada nula.

Isto posto,

Considerando inexistir questões processuais que impeçam a aplicação, aqui, do princípio da decorrência e considerando as implicações futuras geradas pela nova Decisão singular, no Processo-matriz, bem como considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela declaração de nulidade da R. Decisão recorrida, observando-se o disposto no art. 59, II e parágrafos, c/c o art. 61, ambos do Dec. 70.235/72.

Brasília-DF., 16 de março de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR
